



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Autos 0801737-24.2026.8.12.0021

Parte Autora:

Parte Requerida: Instituto Avalia de Inovação Em Avaliação e Seleção e Município de Três Lagoas

Vistos.

XXXXXX XXXXXX XXXXX, qualificada na inicial, ajuizou a presente **Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência** em face de **Instituto Avalia de Inovação Em Avaliação e Seleção e Município de Três Lagoas**, também qualificados, objetivando, em sede de liminar, sejam suspensos os efeitos do ato administrativo que indeferiu a sua autodeclaração racial, determinando-se sua imediata reinclusão na lista de cotistas para o cargo de Psicóloga, com a correspondente reclassificação sub judice na 2ª colocação.

Narra a parte autora, em síntese, que se inscreveu no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2025 do Município de Três Lagoas/MS, destinado à contratação temporária para o cargo de Psicóloga, o qual previa reserva de vagas para candidatos negros (pretos e pardos); afirma que sua inscrição ocorreu na condição de cotista, sendo submetida regularmente ao procedimento de heteroidentificação, encaminhando, no prazo, todos os documentos exigidos, incluindo fotografias, vídeo e autodeclaração escrita.

Sustenta que após a realização das etapas do certame, sua autodeclaração foi indeferida pela comissão de heteroidentificação, sob o fundamento de ausência de características fenotípicas compatíveis com as exigidas para enquadramento como pessoa negra/parda, no entanto, entende que a análise se deu de maneira subjetiva e fragmentada, desconsiderando o conjunto de seus traços fenotípicos, como tonalidade de pele, formato do nariz, lábios e textura capilar, além de apontar erro na avaliação quanto ao seu cabelo, que teria sido indevidamente considerado liso.

Destaca, ainda, a existência de divergência entre os avaliadores, bem como o fato de já ter sido reconhecida como parda em outros concursos e procedimentos oficiais, inclusive em instituições públicas; argumenta que o conceito de pessoa negra, para fins de políticas afirmativas, abrange pretos e pardos, conforme a legislação vigente, e que a decisão administrativa restringiu indevidamente tal alcance, contrariando a finalidade inclusiva das cotas raciais.





Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Afirma que interpôs recurso administrativo, apresentando novos elementos, os quais, contudo, não foram acolhidos, sendo mantido o indeferimento com fundamentação genérica; ressalta que a decisão impugnada possui impacto direto em sua classificação, pois, enquanto figura na 26ª colocação na ampla concorrência, passaria à 2ª posição na lista de cotas, com efetiva possibilidade de convocação; alega ilegalidade e requer a intervenção do Poder Judiciário para assegurar sua permanência na lista de candidatos negros/pardos, com os efeitos decorrentes na classificação do certame.

Requer a anulação do ato administrativo que indeferiu sua autodeclaração racial para reserva de vagas destinadas a candidatos negros (pretos e pardos) no Processo Seletivo Simplificado do Município de Três Lagoas/MS, para o cargo de Psicóloga.

Por meio da decisão de fls. 221/223, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública de Três Lagoas, tendo em vista que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos.

Na sequência, aquele juízo determinou a devolução dos autos a esta vara, sob o fundamento de que o entendimento jurisprudencial predominante no e. TJMS é no sentido de que a competência das varas comuns do interior, sejam varas da fazenda pública ou de competência cível em geral, possui natureza relativa, não podendo ser declinada de ofício (fls. 233/240).

Deferida parcialmente a tutela provisória de urgência para suspender o ato administrativo, determinando-se, via de consequência, a reinclusão provisória da Requerente na lista de candidatos cotistas (fls. 241/249).

O requerido Instituto Avalia de Inovação em Avaliação apresentou contestação às fls. 269/281, arguindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos necessários à concessão da gratuidade da justiça à Requerente.

No mérito, sustenta a regularidade do procedimento de heteroidentificação, aduzindo que o parecer emitido pela Comissão Recursal apresentou, de forma clara, objetiva e fundamentada, as razões pelas quais a autodeclaração racial da candidata não foi validada para fins de concorrência às vagas reservadas às pessoas negras/pardas. Afirma que a Comissão Recursal enquadrou a Requerente como “pessoa parda sem características fenotípicas de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

pessoa negra”, concluindo pela ausência de traços fenotípicos socialmente identificáveis como característicos da população negra.

Assevera que o instrumento convocatório estabeleceu expressamente que a avaliação da comissão seria realizada exclusivamente com base no critério fenotípico. Acrescenta que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade, incumbindo à parte autora demonstrar eventual ilegalidade na decisão que resultou em sua desclassificação. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Por sua vez, o Município de Três Lagoas apresentou contestação às fls. 325/330, defendendo igualmente a regularidade do procedimento de heteroidentificação. Alega que o edital estabeleceu expressamente que a análise da comissão seria pautada exclusivamente em critérios fenotípicos aparentes, aferidos a partir da percepção social das características visíveis da candidata, sendo desconsiderados aspectos relacionados à ancestralidade genética, ascendência familiar, autopercepção subjetiva ou identidade étnica.

Sustenta, ainda, que a atuação das comissões de heteroidentificação se insere no âmbito do mérito administrativo, por envolver juízo técnico-subjetivo fundado na percepção fenotípica social do candidato, razão pela qual o controle jurisdicional deveria restringir-se à legalidade do procedimento, sem substituir a avaliação técnica realizada pela comissão.

Impugnação às contestações às fls. 349/380.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

Cuida-se de ação anulatória ajuizada pela parte autora com o objetivo de ver declarada a nulidade do ato administrativo que indeferiu a sua autodeclaração racial no Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025, aberto pelo Município de Três Lagoas/MS, determinando-se sua imediata reinclusão na lista de cotistas para o cargo de Psicóloga, com a correspondente reclassificação na 2ª colocação.

De início, verifica-se que o feito encontra-se apto para julgamento



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a controvérsia posta nos autos prescinde de dilação probatória, sendo suficientes os documentos já colacionados para a formação do convencimento judicial.

Com efeito, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, incumbe ao magistrado, na qualidade de destinatário da prova, conduzir a instrução processual e determinar apenas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, podendo indeferir aquelas que se revelem inúteis, impertinentes ou meramente protelatórias.

No caso em exame, a questão controvertida cinge-se à análise da legalidade e constitucionalidade do ato administrativo impugnado, matéria eminentemente de direito, cuja apreciação independe da produção de prova oral ou pericial.

Desse modo, sendo desnecessária a produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da demanda.

Preliminares

Em sua contestação, o Instituto Avalia de Inovação em Avaliação impugnou o deferimento da gratuidade judiciária à Autora, ao argumento que não houve comprovação de fazer jus ao benefício, não se verificando estado de miserabilidade.

Pois bem. Preceitua o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A assistência judiciária gratuita é um benefício posto à disposição da população, pelo legislador, para assegurar o direito constitucional de acesso à Justiça.

Nessa linha, para o deferimento da gratuidade judiciária não é necessária a demonstração de miserabilidade dos beneficiados, mas sim que existam indícios, ao menos a indicar que o pagamento das despesas processuais inviabilizará o sustento próprio e/ou de sua família. Além disso, no que se refere ao advogado constituído, tem-se o artigo 99, § 4º, do CPC, que estabelece "*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça*".



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

É de observar, ainda, que é ônus do impugnante comprovar a suficiência econômico-financeira do beneficiário da justiça gratuita para sua revogação, o que não restou demonstrado na situação em esboço, eis que não apresentou documentos aptos a ilidirem a concessão da justiça gratuita com fundamento no comprometimento da renda com os gastos obrigatórios e indispensáveis à sobrevivência da parte Autora e familiares, devidamente atestado por meio de extensa documentação que acompanhou a peça inicial.

Com efeito, a impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deve vir acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a concessão do referido benefício assistencial, de modo que os motivos que permearam o seu deferimento não restaram afastados.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – GRATUIDADE DA JUSTIÇA MANTIDA – RECURSO PROVIDO I) A impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita deve vir acompanhada de elementos probatórios que demonstrem a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos para a concessão do referido benefício assistencial. Ausentes provas que contrariem a condição de necessitado, deve ser mantido o benefício assistencial deferido. II) Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - AI: 14017309020198120000 MS 1401730-90.2019.8.12.0000, Relator: Des. Dorival Renato Pavan, Data de Julgamento: 20/03/2019, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 22/03/2019) destaquei

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR ANTECIPADA DE PROVAS - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Verificado que os documentos juntados aos autos demonstram a alegada hipossuficiência, impõe-se o provimento do recurso, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados. (TJ-MS - AI: 14120486920188120000 MS 1412048-69.2018.8.12.0000, Relator: Des. Eduardo Machado Rocha, Data de Julgamento: 24/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 25/04/2019) destaquei

Desta forma, **rejeita-se** a impugnação à concessão da gratuidade judiciária à parte Autora formulada pelo Demandado.



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Mérito

Superadas as questões iniciais, cumpre destacar que a política de reserva de vagas segundo critérios étnico-raciais em concursos e processos seletivos públicos insere-se no âmbito das ações afirmativas destinadas à concretização da igualdade material e à redução das desigualdades historicamente verificadas no acesso aos espaços públicos.

Com efeito, o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil *“promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”*, fundamento constitucional que legitima a adoção de medidas destinadas não apenas a impedir práticas discriminatórias, mas também a promover concretamente a igualdade de oportunidades.

Nesse contexto normativo, a Lei Federal n.º 15.142/2025 instituiu a reserva de 30% das vagas oferecidas em concursos públicos federais para pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas, estabelecendo que:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - pessoa preta ou parda: aquela que se autodeclarar preta ou parda, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), **nos termos do inciso IV do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 (Estatuto da Igualdade Racial)**, na forma de regulamento;

Por seu lado, a Lei n.º 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial), em seu artigo 1º, parágrafo único, inciso IV, define população negra como *“o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga”*.

No âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, o Decreto Estadual n.º 15.788/2021 regulamentou o procedimento de heteroidentificação, estabelecendo que a autodeclaração do candidato goza de presunção relativa de veracidade (artigo 14), sujeitando-se à confirmação mediante procedimento próprio, no qual devem ser considerados exclusivamente os aspectos fenotípicos do candidato, nos termos de seu artigo 18.

Na seara municipal, não se tem notícia da existência de



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

regulamentação específica, razão pela qual nada obsta a aplicação das normas existentes nos diplomas retrocitados.

A heteroidentificação apresenta-se, portanto, como mecanismo complementar à autodeclaração, destinado a conferir efetividade à política afirmativa e a impedir que as vagas reservadas sejam indevidamente ocupadas por pessoas que não integrem o grupo beneficiário. Essa finalidade, todavia, não transforma a deliberação da comissão em ato imune ao controle jurisdicional, tampouco autoriza decisões arbitrárias, desprovidas de motivação suficiente ou dissociadas dos elementos objetivamente verificáveis no caso concreto.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n.º 1.553.243, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1.420), fixou a seguinte tese:

Direito constitucional. Recurso extraordinário com agravo. Cotas em concurso público. Controle judicial de ato administrativo de heteroidentificação. Reafirmação de jurisprudência. I. Caso em exame 1. Recurso extraordinário com agravo contra acórdão de Turma Recursal do Estado do Ceará que anulou ato de comissão de heteroidentificação para permitir que candidata de concurso público concorresse às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público. III. Razões de decidir 3. O STF, no RE 632.853, fixou tese de repercussão geral (Tema 485/RG), afirmando que “os critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”. A jurisprudência, contudo, admite que o Judiciário realize o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, ou examine a ocorrência de ilegalidade e inconstitucionalidade. 4. Na ADC 41, o STF admitiu a utilização subsidiária de heteroidentificação para controle da autodeclaração, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa. O exame do atendimento desses parâmetros pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de poderes. 5. A revisão das premissas adotadas pelo tribunal de origem que resultaram na anulação do ato da comissão de heteroidentificação demanda a análise de cláusulas do edital, bem como o reexame de matéria fática. IV. Dispositivo e tese 6. Agravo conhecido para admitir em parte o recurso extraordinário e negar-lhe provimento. **Teses de julgamento: “1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa; 2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por**

7



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

comissão de heteroidentificação". (ARE 1553243 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 05-09-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-314 DIVULG 18-09-2025 PUBLIC 19-09-2025) destaquei

Extraí-se do referido precedente que a atuação das comissões de heteroidentificação, embora inserida no âmbito da atividade administrativa e dotada de margem própria de avaliação, não se encontra imune ao controle jurisdicional.

Com efeito, compete ao Poder Judiciário examinar a legalidade do procedimento, a observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, bem como aferir se o ato administrativo se encontra amparado em fundamentação idônea, coerente e compatível com os critérios normativos e editalícios previamente estabelecidos.

Não se trata, evidentemente, de autorizar que o julgador substitua a percepção da comissão de heteroidentificação por sua própria avaliação subjetiva acerca da identidade racial do candidato. O que se admite é o controle da juridicidade do ato administrativo, de modo a verificar se a conclusão alcançada encontra efetivo suporte nos critérios aplicáveis, se foi suficientemente motivada e, sobretudo, se guarda correspondência lógica com os elementos concretamente submetidos à avaliação.

No caso em exame, a Requerente pretende a anulação do ato administrativo que determinou sua exclusão das vagas reservadas aos candidatos negros no Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025 do Município de Três Lagoas/MS, destinado à contratação temporária para o cargo de Psicóloga.

Sustenta que, embora tenha se autodeclarado parda, foi considerada inapta pela comissão de heteroidentificação, ao fundamento de que não apresentaria características fenotípicas suficientes para seu enquadramento como pessoa negra, defendendo que a avaliação administrativa desconsiderou o conjunto de seus traços fenotípicos.

A controvérsia, portanto, não reside na legitimidade do procedimento de heteroidentificação, tampouco na possibilidade de a Administração submeter a autodeclaração do candidato à confirmação por comissão especificamente constituída para essa finalidade. O ponto controvertido



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

consiste em verificar se, no caso concreto, a conclusão alcançada pela comissão observou os critérios que deveriam nortear sua atuação e se a exclusão da candidata encontra respaldo objetivo e motivação suficiente à luz dos elementos efetivamente considerados no procedimento.

E, sob essa perspectiva, os elementos constantes dos autos evidenciam vício na avaliação realizada pela comissão de heteroidentificação, apto a justificar o controle jurisdicional do ato administrativo.

Com efeito, embora a autodeclaração não possua caráter absoluto e possa ser afastada mediante o procedimento de heteroidentificação, a presunção relativa de veracidade que lhe é atribuída impede que seja simplesmente desconsiderada por meio de conclusão genérica, insuficientemente motivada ou dissociada da análise global dos aspectos fenotípicos da candidata.

Vale dizer, justamente porque a heteroidentificação possui caráter complementar à autodeclaração, seu afastamento pressupõe decisão suficientemente fundamentada, capaz de revelar, a partir dos critérios aplicáveis, as razões pelas quais as características fenotípicas da candidata não permitem seu enquadramento como destinatária da política afirmativa.

Isso porque o procedimento de heteroidentificação não se destina à investigação da ancestralidade, ascendência familiar ou identidade subjetivamente assumida pelo candidato, mas à aferição de características fenotípicas socialmente perceptíveis, uma vez que são estas que, no contexto das relações sociais, podem ensejar a discriminação racial que a política de ação afirmativa busca enfrentar.

Nesse cenário, a margem de avaliação reconhecida à comissão não pode ser confundida com absoluta discricionariedade, tampouco conferir caráter irrefutável às suas conclusões. A existência de componente técnico ou valorativo na heteroidentificação não afasta o dever de motivação nem impede que se examine a coerência entre os fundamentos adotados e a conclusão alcançada.

Assim, constatada manifesta inconsistência entre a motivação apresentada e os elementos fenotípicos objetivamente verificáveis no caso concreto, a intervenção judicial não representa indevida substituição da comissão administrativa, mas legítimo exercício do controle de juridicidade do ato, nos



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

limites expressamente reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.420 da repercussão geral.

1. Critério IBGE

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ao realizar suas pesquisas acerca da composição étnico-racial da população brasileira, adota como parâmetro a autodeclaração, classificando a população, segundo o quesito cor ou raça, nas categorias branca, preta, parda, amarela e indígena.

Embora tal metodologia não se confunda com o procedimento de heteroidentificação adotado no âmbito das políticas de ações afirmativas, revela-se pertinente para a compreensão das categorias raciais empregadas no ordenamento jurídico, sobretudo porque a própria legislação utiliza como referência o critério classificatório adotado pelo IBGE.

No caso concreto, a Requerente se autodeclarou parda, declaração que, embora não seja absoluta nem suficiente, por si só, para assegurar o direito à concorrência pelas vagas reservadas, goza de presunção relativa de veracidade e constitui o ponto de partida do procedimento complementar de heteroidentificação.

Justamente por isso, o afastamento da autodeclaração pressupõe avaliação fundada no conjunto das características fenotípicas socialmente perceptíveis da candidata, não se mostrando adequada a adoção de elemento isolado ou a atribuição de peso determinante exclusivamente à tonalidade da pele.

Na hipótese, a análise conjunta dos elementos probatórios acostados aos autos, especialmente das fotografias de fls. 86/100, do documento de identificação de fls. 35 e dos demais elementos produzidos no procedimento administrativo, evidencia a presença de características fenotípicas que, apreciadas globalmente, mostram-se compatíveis com a classificação da Requerente como pessoa parda.

Observa-se que a candidata apresenta tonalidade de pele intermediária, que, embora não seja escura, também não se revela propriamente clara, além de cabelos com textura intermediária, formato nasal com base mais alargada e lábios espessos. Trata-se, portanto, de conjunto de características que



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

não pode ser examinado de maneira fragmentada, sobretudo em se tratando da categoria racial parda, cuja própria conformação pressupõe ampla diversidade fenotípica.

É justamente nesse ponto que se evidencia a fragilidade da conclusão administrativa. A circunstância de a candidata não apresentar, de forma acentuada, determinado traço usualmente associado à população preta não conduz, automaticamente, à conclusão de que esteja excluída da categoria parda. Exigir que a pessoa parda ostente características fenotípicas próprias de pessoa preta em grau acentuado implicaria, na prática, esvaziar a própria distinção existente entre as categorias "preta" e "parda", ambas abrangidas pelo conceito normativo de população negra.

Desse modo, consideradas as particularidades do caso concreto, a presunção relativa decorrente da autodeclaração e, sobretudo, o conjunto das características fenotípicas verificáveis nos elementos probatórios constantes dos autos, conclui-se que a exclusão da Requerente das vagas reservadas aos candidatos negros não encontra suporte suficiente nos critérios que deveriam orientar o procedimento de heteroidentificação, circunstância que compromete a validade do ato administrativo e autoriza sua invalidação pelo Poder Judiciário.

2. Contradição da Comissão

Nesse ponto, a autodeclaração da Autora não foi confirmada pela banca examinadora, que fundamentou sua decisão no entendimento de que a candidata apresenta características de pessoa parda, não evidenciando traços negroides (fls. 190/191):

diferentes etnias ou raças), com a ausência de traços negróides. (X) NÃO FAVORÁVEL à participação do(a) candidato(a) na condição de cotista negro, face a ausência das características fenotípicas observáveis próprias de pessoa negra (preto ou pardo). A análise realizada pela banca coloca o(a) candidato(a) como pessoa parda sem as características fenotípicas de pessoa negra, ou seja, há a ausência de traços negróides. () Não

Não obstante, a decisão proferida pela comissão de heteroidentificação revela contradição interna relevante, pois, embora tenha expressamente qualificado a Autora como "pessoa parda", concluiu, simultaneamente, pela ausência de características fenotípicas de pessoa negra,



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

fundamento utilizado para afastá-la das vagas reservadas.

A conclusão mostra-se incongruente com o próprio conceito normativo de população negra adotado pelo ordenamento jurídico. Isso porque o artigo 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial) estabelece expressamente que a população negra corresponde ao conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Desse modo, se a própria comissão reconhece a candidata como pessoa parda, não se mostra coerente afastá-la da política afirmativa simplesmente sob a afirmação de que não possuiria "características fenotípicas de pessoa negra", sem explicitar, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, quais características conduziram à conclusão de que, apesar de parda, não estaria fenotipicamente inserida no grupo beneficiário da reserva de vagas.

A contradição assume maior relevância quando examinada à luz das próprias disposições do instrumento convocatório. O item 7.4 do Edital (fl. 65) estabelece que, *"para candidatos negros, a autodeclaração deverá observar o quesito cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)"*.

Portanto, o próprio edital incorporou como referência o sistema classificatório utilizado pelo IBGE, no qual as categorias preta e parda são distintas entre si, embora ambas sejam abrangidas, para fins das políticas de promoção da igualdade racial, pelo conceito normativo de população negra.

Nesse contexto, não se mostra juridicamente adequado exigir da pessoa autodeclarada parda a presença, em intensidade equivalente, de características fenotípicas usualmente associadas às pessoas pretas. A categoria parda possui autonomia classificatória e compreende, por sua própria natureza, uma diversidade de combinações fenotípicas, razão pela qual a circunstância de determinados traços não se apresentarem de maneira acentuada não conduz, por si só, à exclusão do candidato.

É certo, repise-se, que a simples autodeclaração como pessoa parda não vincula a comissão de heteroidentificação, justamente porque sujeita à confirmação mediante análise fenotípica. Todavia, uma vez reconhecida pela própria comissão a condição de "pessoa parda", o afastamento da candidata das



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

vagas destinadas à população negra reclama fundamentação especialmente consistente, capaz de explicar a aparente incompatibilidade entre esse reconhecimento e a conclusão de ausência de características fenotípicas aptas ao enquadramento na política afirmativa.

No caso, contudo, a afirmação de que a Autora seria "pessoa parda sem características fenotípicas de pessoa negra", desacompanhada de justificativa concreta capaz de solucionar essa contradição, não se revela suficiente para afastar a presunção relativa decorrente de sua autodeclaração, sobretudo diante do conjunto fenotípico evidenciado pelos elementos probatórios constantes dos autos.

Assim, não é o mero reconhecimento da condição de parda que, isoladamente, assegura à candidata o direito à reserva de vagas, mas a conjugação desse reconhecimento pela própria comissão com a ausência de fundamentação idônea para sua exclusão e com os elementos fenotípicos constantes dos autos que evidencia a inconsistência do ato administrativo impugnado.

Demais a mais, ao reconhecer que a Autora é pessoa parda, a Comissão, ainda que involuntariamente, confirmou a própria autodeclaração da candidata, não podendo, no mesmo ato, negar validade a essa conclusão.

3. Jurisprudência formada no TJMS

Diante desse cenário, cita-se os seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – COTAS RACIAIS – HETEROIDENTIFICAÇÃO – PARECER DESFAVORÁVEL – **CONTRADIÇÃO INTERNA – VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO** – SEGURANÇA CONCEDIDA. I. CASO EM EXAME 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato de comissão de heteroidentificação que indeferiu a autodeclaração racial do impetrante como candidato negro (pardo) em concurso público para o cargo de Investigador de Polícia Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul . 2. O impetrante, aprovado na lista de cotas, foi excluído após parecer desfavorável mantido em sede recursal administrativa, sendo realocado para ampla concorrência. 3. Sustenta possuir fenótipo compatível com a autodeclaração, bem como histórico consistente de reconhecimento como pardo em outros certames . 4. Liminar concedida para assegurar sua permanência no certame até julgamento final. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5 . Discute-se a legalidade do ato administrativo que indeferiu a autodeclaração racial do candidato, bem como a possibilidade de controle jurisdicional sobre decisões de comissão de heteroidentificação em concursos públicos. III. RAZÕES DE DECIDIR (...) 9. O



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Poder Judiciário pode exercer controle sobre tais atos administrativos, especialmente quanto à razoabilidade, proporcionalidade e consistência da fundamentação . 10. No caso concreto, constatou-se **contradição interna no parecer da comissão, que reconheceu que o candidato possui "cútiis de pele parda" e "características mestiças", mas, simultaneamente, concluiu pela ausência de características de pessoa negra (preto ou pardo), em afronta à definição legal de população negra (Lei nº 12.288/2010).** 11 . Tal inconsistência compromete a validade do ato administrativo, evidenciando ausência de critérios objetivos e violação à segurança jurídica. 12. Ademais, o impetrante apresentou conjunto probatório robusto, incluindo: a) autodeclaração reiterada e coerente ao longo do tempo; b) documentos oficiais (inclusive registro no SUS); c) aprovação em outros concursos públicos na condição de cotista; d) elementos fenotípicos compatíveis com a classificação como pardo. 13 . A jurisprudência admite a consideração de elementos adicionais ao fenótipo estrito e estabelece que, diante de dúvida razoável, deve prevalecer a autodeclaração. 14. Demonstrada, portanto, a ilegalidade do ato coator e a violação ao direito líquido e certo do impetrante de concorrer às vagas reservadas. IV . DISPOSITIVO E TESE 15. Segurança concedida. Tese de julgamento: É admissível o controle jurisdicional de atos de comissão de heteroidentificação em concursos públicos, inclusive quanto à coerência e razoabilidade da fundamentação, não se limitando ao exame formal do procedimento. A existência de contradição interna no parecer administrativo que reconhece características fenotípicas compatíveis com a condição de pardo e, simultaneamente, nega tal enquadramento, configura ilegalidade apta a ensejar a concessão da segurança . Em caso de dúvida razoável quanto ao fenótipo, especialmente quando corroborada por autodeclaração consistente e outros elementos probatórios, deve prevalecer a autodeclaração do candidato. (TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 14000900820268120000 Tribunal de Justiça, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 22/04/2026, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 23/04/2026) destaquei

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE PROFESSOR (SEMED/2023) – VAGAS RESERVADAS A CANDIDATOS NEGROS/PARDOS – COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO – PARECER DESFAVORÁVEL – CONTROLE JUDICIAL DO ATO ADMINISTRATIVO – POSSIBILIDADE (TEMA 1420 DO STF) – ELEMENTOS FENOTÍPICOS E DOCUMENTAIS FAVORÁVEIS – REGISTRO CIVIL E LAUDO DERMATOLÓGICO – CANDIDATO RECONHECIDO COMO COTISTA EM CERTAME ANTERIOR DA MESMA MUNICIPALIDADE – VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM) – DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO – COM O PARECER, RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.553 .243/CE (Tema 1420), fixou a tese de que o Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação para garantir o contraditório, a ampla defesa e a legalidade, verificando a adequação dos



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

critérios do edital à realidade fática. II - Nos termos do Estatuto da Igualdade Racial (Lei n. 12.288/2010), a raça negra compreende o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, sendo ilegal a distinção restritiva entre as duas categorias para fins de cotas. **III - As fotografias anexadas, aliadas ao registro em documento oficial (RG) e atestado dermatológico de fototipo de pele, corroboram a autodeclaração do candidato e evidenciam as características fenotípicas necessárias ao enquadramento como pardo.** IV - A Administração Pública, ao considerar apto o candidato em outro concurso, não pode adotar critérios contraditórios no presente certamente, sob pena de incorrer em comportamento contraditório (venire contra factum proprium). V - Reforma-se a sentença para conceder a segurança, garantindo ao apelante a participação nas demais etapas do concurso na condição de cotista. VI - Recurso conhecido e provido. (TJ-MS - Apelação Cível: 08322301520248120001 Campo Grande, Relator.: Juíza Denize de Barros Dodero, Data de Julgamento: 25/03/2026, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2026) destaqueei

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – MÉRITO – CONCURSO PÚBLICO – RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS (PRETOS E PARDOS) – PROCESSO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO – DÚVIDA RAZOÁVEL SOBRE O FENÓTIPO DA CANDIDATA – VALIDADE DA AUTODECLARAÇÃO – SENTENÇA REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A autodeclaração de identidade racial constitui critério legítimo para fins de política afirmativa, cuja presunção relativa de veracidade somente pode ser afastada mediante fundamentação idônea e respeito ao contraditório e à ampla defesa, à luz da jurisprudência do STF. **II - O laudo médico subscrito por especialista, com base na Escala de Fitzpatrick, classificou a autora no Fototipo IV, compatível com o fenótipo de pessoa parda, conforme reconhecido por critérios técnico-científicos amplamente aceitos.** III - A existência de ascendência negra, aliada a elementos visuais e documentais que indicam características fenotípicas mistas, insere o caso na "zona cinzenta" da tese fixada na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 41/DF, a ensejar a prevalência da autodeclaração. **IV - A comissão de heteroidentificação limitou-se a afirmar, de modo genérico, a ausência de traços fenotípicos compatíveis com a autodeclaração, sem apresentar motivação concreta ou contrapor adequadamente os documentos e provas apresentados pela candidata.** V - A exclusão da candidata do certame, sem fundamentação técnica suficiente e diante de dúvida razoável sobre sua condição fenotípica, revela-se arbitrária e afronta os princípios da legalidade, razoabilidade e isonomia que orientam a atuação administrativa. (TJ-MS - Apelação Cível: 08043710320248120008 Corumbá, Relator.: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 04/02/2026, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/02/2026) destaqueei

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL – PRELIMINARES – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DA JUSTIÇA – REJEITADAS – CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

PROVIMENTO NO CARGO DA CATEGORIA FUNCIONAL DE AGENTE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA, NA FUNÇÃO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA – CANDIDATO QUE PRETENDE CONCORRER ÀS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS NEGRAS/PARDAS – CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO E DECISÃO ADMINISTRATIVA QUE INDEFERIU O RECURSO CARECEM DE LEGALIDADE – VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO – CONSTATADO – COM O PARECER, SEGURANÇA CONCEDIDA. (...) **Diante do exposto, verifico a presença de ilegalidade na decisão proferida pela comissão destinada ao procedimento de heteroidentificação do impetrante perante o Concurso Público de Provas e Títulos para provimento no cargo da categoria funcional de Agente de Polícia Judiciária, na função de Investigador de Polícia Judiciária, regido pelo Edital nº 1/2025 – SAD/SEJUSP/PCMS/APJ/2025, bem como da decisão que indeferiu o recurso administrativo por ele interposto.** Comprovada a existência de direito líquido e certo, a concessão da segurança é medida que se impõe. Anoto que a concessão da segurança está em conformidade com a tese fixada no Tema nº 1420 do Supremo Tribunal Federal: "1. O Poder Judiciário pode controlar o ato administrativo de heteroidentificação de candidatos que concorrem às vagas reservadas a pessoas pretas e pardas em concurso público, para garantia de contraditório e ampla defesa; 2. É fática e pressupõe a análise de cláusulas do edital do concurso a controvérsia sobre a adequação de critérios e de fundamentos do ato de exclusão de candidato por comissão de heteroidentificação.", bem como na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em observância à aferição da legalidade do ato administrativo (REsp n. 2.105.250/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024.) No julgamento de casuísticas semelhantes a dos autos já concluiu este Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul para conceder a segurança ao candidato que pretende concorrer nas vagas destinadas às pessoas negras ou pardas, especialmente quando o candidato já tiver sido reconhecido em tais condições em outras comissões de heteroidentificação – como é o caso do Mandado de Segurança em questão (TJMS. Apelação Cível n. 0826376-40.2024.8.12.0001, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Geraldo de Almeida Santiago, j: 29/08/2025, p: 01/09/2025). Com o parecer, segurança concedida. (TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 14197303120258120000 Não informada, Relator.: Des. Alexandre Raslan, Data de Julgamento: 10/02/2026, 2ª Seção Cível, Data de Publicação: 11/02/2026) destaquei

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – COTAS RACIAIS – CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO – CASO CONCRETO EM QUE O PRÓPRIO ÓRGÃO RECONHECEU O CANDIDATO COMO COTISTA EM OUTRO CERTAME – EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS QUE CORROBORAM A AUTODECLARAÇÃO – EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

CONCEDIDA. (TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 14184018120258120000 Não informada, Relator.: Des. Paulo Alberto de Oliveira, Data de Julgamento: 30/01/2026, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 03/02/2026) destaquei

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CÍVEL DE MS - INVESTIGADOR DE POLÍCIA JUDICIÁRIA. COTAS RACIAIS . INDEFERIMENTO DE AUTODECLARAÇÃO COMO PESSOA PARDA. FENÓTIPO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO. SEGURANÇA CONCEDIDA . (...) III. RAZÕES DE DECIDIR 3) A jurisprudência do STF, especialmente nos julgados da ADC 41/DF e do ARE 1.553.243 (Tema 1420), admite o controle jurisdicional dos atos das comissões de heteroidentificação, exigindo o respeito ao contraditório e à ampla defesa . 4) Constatou-se contradição lógica no parecer da comissão recursal, que reconheceu a "cútis de pele parda" e características mestiças da impetrante, mas, paradoxalmente, concluiu pela inaptidão para as vagas reservadas, negando-lhe a condição de parda. 5) **A impetrante apresentou robusta prova pré-constituída: laudo dermatológico confirmando fototipo pardo, histórico de autodeclaração em documentos oficiais e escolares, ascendência familiar com traços fenotípicos compatíveis e fotografias pessoais, o que afasta qualquer alegação de fraude ou má-fé.** 6) O Edital do certame e a legislação federal (Lei 12.288/2010 e Lei 12.990/2014) consideram como população negra aqueles que se autodeclararam pretos ou pardos, sendo a autodeclaração o critério principal, a ser relativizado apenas diante de inconsistências graves, o que não se verificou no caso. IV. DISPOSITIVO E TESE 7) Segurança concedida. Tese de julgamento: 8) Em concursos públicos que adotam política de cotas raciais, o indeferimento da autodeclaração como pardo exige fundamentação coerente, respeitando os princípios da razoabilidade, dignidade da pessoa humana, contraditório e ampla defesa . 9) Havendo reconhecimento de traços fenotípicos compatíveis com a condição de pardo e presença de outros elementos probatórios consistentes, a exclusão do candidato configura ilegalidade, passível de correção pelo Poder Judiciário. (...) (TJ-MS - Mandado de Segurança Cível: 14182805320258120000 Não informada, Relator.: Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo, Data de Julgamento: 05/12/2025, 3ª Seção Cível, Data de Publicação: 10/12/2025) destaquei

Desse modo, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que indeferiu a autodeclaração racial da Requerente, determinando-se sua imediata reinclusão na lista de cotistas para o cargo de Psicóloga, com a correspondente reclassificação na 2ª colocação.

Ante o exposto, confirmando-se a tutela provisória de urgência anteriormente deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a nulidade do ato administrativo que não validou a autodeclaração racial da



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Requerente e, por conseguinte, determinou sua exclusão das vagas reservadas aos candidatos negros no Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2025 do Município de Três Lagoas/MS.

Em consequência, **DETERMINO** aos Requeridos que promovam a inclusão da Requerente na lista de candidatos cotistas para o cargo de Psicóloga, procedendo à correspondente reclassificação no certame, com observância da pontuação obtida, da ordem classificatória e das demais disposições editalícias, assegurando-lhe o direito à convocação caso, considerada sua nova posição na lista de cotistas, seja alcançada pelo número de vagas e/ou pelas contratações realizadas durante o prazo de validade do processo seletivo.

Outrossim, **JULGO EXTINTO** o presente feito, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Isento o Município de Três Lagoas/MS do pagamento das custas processuais, na forma da legislação aplicável. Por outro lado, condeno o requerido Instituto Avalia de Inovação em Avaliação e Seleção ao pagamento das custas processuais.

No que concerne aos honorários advocatícios sucumbenciais, observados os critérios estabelecidos no artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil, condeno os Requeridos ao pagamento de honorários em favor do patrono da parte Autora, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Considerando a sucumbência de ambos os Requeridos e inexistindo razão para distribuição em proporção diversa, cada qual responderá por 50% (cinquenta por cento) do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 87, § 1º, do Código de Processo Civil.

Acaso seja interposto recurso de Apelação, **intime-se** a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

Se o apelado interpuser apelação adesiva, **intime-se** o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, CPC).



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Três Lagoas
Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos

Na sequência, com ou sem contrarrazões, **remetam-se** os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias.

Três Lagoas, data da assinatura digital.

Aline Beatriz de Oliveira Lacerda
Juíza de Direito
(assinado digitalmente)